



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025512 - SP (2022/0284515-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CESAR MORAES DA CRUZ
ADVOGADO : MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA MENEZES - SP216280
INTERES. : VILMA DE FARIAS OLIVEIRA VIEIRA
INTERES. : MANUEL JOSÉ VIEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.
2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025512 - SP (2022/0284515-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CESAR MORAES DA CRUZ
ADVOGADO : MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA MENEZES - SP216280
INTERES. : VILMA DE FARIAS OLIVEIRA VIEIRA
INTERES. : MANUEL JOSÉ VIEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.
2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CESAR MORAES DA CRUZ contra decisão de fls. 96-99, que negou provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/2015, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral.
2. É válida a penhora do bem de família de fiador apontado

em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/1990.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte recorrente repisou os fundamentos do recurso especial. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Conforme destacado no julgado singular, o entendimento do STJ é firme no sentido de que é válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990."

2. No caso concreto, recurso especial provido. **(REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/8/2022.)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.025.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284515-7

Número de Origem:

10098603520158260405 100986035201582604059902015 20210000907918 21371262920218260000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR MORAES DA CRUZ

ADVOGADO : MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905

RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO

ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA MENEZES - SP216280

INTERES. : VILMA DE FARIAS OLIVEIRA VIEIRA

INTERES. : MANUEL JOSÉ VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR MORAES DA CRUZ

ADVOGADO : MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGAÇA - SP295905

AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO

ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA MENEZES - SP216280

INTERES. : VILMA DE FARIAS OLIVEIRA VIEIRA

INTERES. : MANUEL JOSÉ VIEIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023